



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002916/2004-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.990 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente THOMAS RUDOLPH STEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, até o limite anual individual previsto na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do Recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.990 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002916/2004-64

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 283/299) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 1999 a 2002. O Lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesa com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 277/281).

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 1255/1262):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Glosas.

As deduções da base de cálculo do tributo devem ser feitas em total observância à legislação tributária pertinente à matéria e comprovadas com base em documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/10/2008 (e-fls. 981), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2008 (e-fls. 983/995) apresentando breve relato dos fatos processuais e alegando, em apertada síntese, que a limitação imposta pelo Colegiado a quo à dedução de gastos com instrução é injusta, ilegal e inconstitucional.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

No que concerne à alegação de ilegalidade da limitação à dedução de despesas com instrução, deve-se esclarecer ao contribuinte que a decisão de primeira instância está em conformidade com os preceitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), que tem como base o art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Relevante mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais, aplica-se entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll